



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 17/04/2019

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 30/2019 que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Revisão Geral e aumento real de Vencimentos, proventos e pensões dos servidores municipais da esfera do Poder Executivo e dá outras providências.**”

Relatório:

Propõe o Poder Executivo através do presente Projeto de Lei, conceder a revisão geral anual dos servidores públicos, no percentual de 8,27% (oito vírgula vinte e sete por cento), correspondente ao índice anual apurado pelo IGPM e 0,73% (zero vírgula setenta e três por cento) de aumento real. O percentual de 9% (nove por cento) incidirá a contar de 1º de abril de 2019.

O projeto prevê também o reajuste do padrão referencial do quadro geral dos servidores municipais e do quadro especial de cargos de provimento efetivo em extinção e da categoria funcional do magistério público municipal.

Fundamentação:

A iniciativa quanto à matéria encontra-se atendida, consoante disposto no art.46, inciso I da Lei Orgânica Municipal¹.

Ainda, o presente Projeto de Lei, está em conformidade com o disposto na Lei Municipal 2035/2003 que estabelece diretrizes para a concessão de reajustes para a recomposição da remuneração dos servidores do quadro Geral e do Magistério do Município de Serafina Corrêa.

Também, a Constituição Federal em seu art. 37, inciso X², garantiu o direito à revisão geral aos servidores estatutários, empregados públicos e agentes políticos.

¹ Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, que fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL


Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 17/04/2019

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 30/2019.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica
OAB/RS 79.121